

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS  
HUMANOS I**

**ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA**

**DIVA JÚLIA SOUSA DA CUNHA SAFE COELHO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriúba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Rogerio Luiz Nery Da Silva

Diva Júlia Sousa Da Cunha Safe Coelho – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-788-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa  
Universidade Federal de Goiás e Programa  
de Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas  
Goiânia - Goiás  
<https://www.ufg.br/>

# XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

## DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

---

### **Apresentação**

Atentos aos desafios para a construção de uma sociedade verdadeiramente livre, efetivamente justa e concretamente solidária, o Conselho Nacional das Pós Graduações em Direito (CONPEDI) buscou reunir diversos pensadores – autores e pesquisadores – do direito e de ciências congêneres, em ambiente de multirelacionamento direto, convergente ou transversal com as políticas públicas, tomando a iniciativa de organizar o XXVIII Encontro Nacional do Conpedi – CONSTITUCIONALISMO CRÍTICO, POLÍTICAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO INCLUSIVO, em ardoroso trabalho conjunto com o Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás (PPGDP-UFG) e, tendo como parceiras: a CAPES, o CNPQ, a ESA/OAB-GO e a Universidade de Rio Verde (UniRV), além de diversas instituições e organizações apoiadoras e colaboradoras, a quem prestamos as mais agradecidas homenagens pela nobreza de espírito empreendedor e estimulador da pesquisa científica em direito.

Durante os dias 19, 20 e 21 de junho, na acolhedora cidade de Goiânia, foram conduzidos diversos painéis e realizados workshops com a apresentação de produção científica por Grupos de Trabalhos. Coube, honrosamente, à Profa. Dra. Diva Júlia Sousa da Cunha Safe Coelho (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul) e ao Prof. Dr. Rogério Luiz Nery da Silva (Programa de Pós Graduação Stricto Sensu – Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC) a coordenação do Grupo de Trabalho sobre Direito Internacional dos Direitos Humanos I.

Os trabalhos submetidos foram avaliados pelo sistema Double Blind Peer Review Policy, aprovados por um plantel de avaliadores ad-hoc e selecionados para serem apresentados por seus autores e debatidos perante a comunidade acadêmica. Constaram produções literárias jurídicas sobre diversos matizes da proteção internacional dos direitos humanos, tais como a atuação dos atores internacionais, notadamente, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, assim como foram objeto de tratamento específico os temas de imigração, migração, refúgio, minorias, liberdades de expressão, religiosa e desporto, e temas correlatos, assim como: extradição, terrorismo e manutenção da paz e a responsabilidade solidária de todos, inclusive das empresas pela busca do bem comum e da paz.

A presente publicação busca brindar os prezados leitores com as contribuições versadas naquela oportunidade, quase que em tempo real, alinhada com a ideia de responsividade administrativa, fiscal e social, tão necessárias nesta quadra histórica.

A todos excelente leitura e estimulantes reflexões.

Goiânia, GO, 21 de junho de 2019.

Profa. Dra. Diva Júlia Sousa da Cunha Safe Coelho (UFMS)

Prof. Dr. Rogério Luiz Nery da Silva (UNOESC)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**A LIBERDADE DE EXPRESSÃO, IMPRENSA E DE INFORMAÇÃO:  
DIFICULDADES PARA UTILIZAÇÃO DE JULGADOS DA CORTE  
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA JURISDIÇÃO BRASILEIRA**  
**FREEDOM OF EXPRESSION, PRESS AND INFORMATION: DIFFICULTIES FOR  
THE USE OF JUDGES OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS  
IN BRAZILIAN JURISDICTION**

**Walter Gustavo da Silva Lemos <sup>1</sup>  
Antonio Henrique Lemos Leite Filho**

**Resumo**

As liberdades de expressão, de imprensa e informação são direitos estabelecidos tanto na Constituição Federal do Brasil como na Convenção Interamericana de Direitos Humanos. O objetivo desse artigo é analisar a utilização de julgados da Corte Interamericana como fundamentação para decisões do judiciário brasileiro nos temas ligados às liberdades citadas. O artigo analisa estes princípios utilizando do método de abordagem dedutivo, pelo uso do procedimento monográfico e de uma pesquisa bibliográfica, para conectar os conceitos de liberdade expressão, imprensa e de informação, com a necessidade e as dificuldades da aplicação destas decisões pelos juízes brasileiros.

**Palavras-chave:** Liberdade de expressão, Liberdade de imprensa, Julgados da corte interamericana de direitos humanos

**Abstract/Resumen/Résumé**

The freedoms of expression, press and information are rights established both in the Federal Constitution of Brazil and in the Inter-American Convention on Human Rights. The purpose of this article is to analyze the use of Inter-American Convention as a basis for decisions of the Brazilian judiciary on issues related to the freedoms cited. The article analyzes these principles using the method of deductive approach, using the monographic procedure and a bibliographical research, to connect the concepts of freedom of expression, press and information, with the need and difficulties of the application of these decisions by the Brazilian judges.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Freedom of expression, Freedom of the press, Judges of the inter-american court of human rights

---

<sup>1</sup> Doutorando pela UNESA/RJ, professor da FCR - Faculdade Católica de Rondônia e da FARO - Faculdade de Rondônia

## INTRODUÇÃO

Vivemos um período histórico de hiperinformação, em que a revolução informacional reduziu demasiadamente as barreiras de comunicação entre as pessoas. A informação verificada e controlada pela grande mídia ficou no passado. A relação entre a proatividade entre os meios de comunicação (jornal, rádio e televisão) e a passividade do leitor/ouvinte/espectador ficou definitivamente no passado.

Muitos tem se dedicado em várias áreas do conhecimento a compreender filosoficamente o tempo presente e suas características e implicações nas relações humanas. Mayos (2019) chama esse tempo de turboglobalização, que seria um tempo de enormes trocas em todos ambientes das relações humanas. Han (2017) nos aponta uma supercomunicação da “sociedade atual que provoca *spamização da linguagem e da comunicação*, fazendo surgir uma massa de comunicação e informação que não é informativa nem comunicativa” (2017, p. 92). Ou ainda, a opinião amplamente divulgada por Pinto (2015) descrevendo que Umberto Eco afirmou que “as redes sociais deram voz a uma legião de imbecis”, que antes “normalmente, eles eram imediatamente calados, mas agora eles têm o mesmo direito à palavra de um prêmio Nobel.”

O presente que vivenciamos combinou o consumo e o acesso aparelhos pessoais e portáteis, além da ampliação de redes de dados, e seu respectivo acesso ofertado amplamente as populações, esses fatos combinados alargaram e exponenciaram a esfera pública, e com isso a multiplicidade de narrativa e inclusão de atores presentes na *ágora informacional*, possibilitando uma *isegoria* nunca antes presenciada na história humana. No entanto, temos a partir de discussões de lógica informacional a compreensão da aplicação de algoritmos que ao contrário da ilusão criada na rede pode direcionar conteúdos, discussões e motivações, e inclusive sua influência em eventos de massa como eleições e plebiscitos. Tanto que o Senado americano convocou o CEO do Facebook Mark Zuckerberg para responder questionamento sobre o vazamento e a manipulação de dados dos usuários da rede social. O que nos levará a uma infinidade de questionamentos futuros sobre neutralidade da rede, ética de algoritmos e outros assuntos até então impensados, e todos terão e exigirão reflexões jurídicas.

Ao direito é colocado o desafio de acompanhar e adequar, e mesmo ressignificar a liberdade de expressão e informação. E dirimir e acompanhar, estabelecendo limites do conteúdo da liberdade de expressão, imprensa e informação em cada sociedade, tendo como limite a legalidade, a constitucionalidade e a conformação jurisprudencial. Partimos do marco da primeira Emenda feita à Constituição norte-americana, como elemento influenciador de

outros textos legais e constitucionais. E mais recentemente passamos a contar com a Convenção Americana de Direitos Humanos, e a apreciação de cortes e comissões internacionais de Direitos Humanos sobre esses temas, que em diversos julgados nacionais foram citados como forma de subsidiar as decisões judiciais, e também as dadas em direção contrária aos julgados da CIDH.

O objetivo deste estudo é analisar a utilização de precedentes apreciados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) por parte da jurisprudência nacional nos temas relacionados à liberdade de expressão, imprensa e informação. Trata-se de pesquisa bibliográfica com enfoque qualitativo. Sendo que o primeiro capítulo tratará a temática conceitual das liberdades de expressão, imprensa e informação. No segundo capítulo um estudo das principais decisões da CIDH sobre as liberdades. E por último, analisar-se-á a utilização das decisões da CIDH, como fonte jurídica na fundamentação da jurisprudência nacional, bem como sua necessidade, nos casos em que se constrói uma jurisprudência aplicando de forma imbricada o art. 220 da Constituição Federal e o art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Sendo ao final apresentada a conclusão do estudo no sentido de aprofundarmos a divulgação e a necessidade de utilização dos precedentes da CIDH como fonte jurídica nos julgados nacionais.

## **1. LIBERDADE DE EXPRESSÃO, LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA: APROXIMAÇÕES DOS CONCEITOS**

A presente ideia parte da perspectiva descrita por Han de que

O que se tem em mente aqui não são apenas *spams* em sentido estrito, que vão depauperando sempre mais a comunicação, mas também a massa de comunicação que surge pelas práticas, como o *microblogging*. A versão latina *communicare* significa: fazer algo em comum, unificar, dar ou ter em comum. A comunicação é um fato que cria a comunidade. Contudo, a partir de um determinado ponto, ela não é mais comunicativa, mas apenas *cumulativa*. Já a informação é informativa, porque coloca *em forma*. Mas, em determinado estágio, ela deixa de ser in-formativa, tornando-se de-formativa. Ela coloca *fora de forma*. (2017, p. 92)

Há de se pensar que os conceitos de liberdades de expressão, informação e imprensa importem em conceitos distintos, sendo que a Han (2017) acaba descrevendo como estes podem ser fluídos e engendrados nestes tempos de ampla liberdade na promoção de tais práticas.

Assim, há de se perceber estes conceitos como formadores de distintas liberdades, embora exista textos que erroneamente colocam as liberdades de expressão, informação e imprensa como um direito natural e formando parte de um mesmo conjunto. No entanto, são conceitos jurídicos que se afirmaram na modernidade. Na modernidade o texto jurídico da 1ª Emenda da Constituição dos Estados Unidos da América, foi com certeza um baluarte que permitiu a construção de toda uma doutrina e jurisprudência consagrando tanto o caráter não-intervencionista do Estado no que se expressa, tanto na forma, como no conteúdo, e também uma preocupação democrática com receptor da informação estabelecendo restrições àquele que emite a informação. Um interessante julgado da juíza federal americana Naomi Reice considerou que o fato do Presidente da República bloquear pessoas no Twitter ‘por suas opiniões políticas representa uma forma de discriminação’, quando se buscou o impedimento deste tipo de conduta, pois, como descreveu a juíza Buchwald, citada por Ahrens,

nenhum cargo governamental está acima da lei, e como todos são obrigados a seguir a lei uma vez que o Poder Judiciário estabeleceu o que é a lei, supomos que o presidente e Scavino [diretor de redes sociais da Casa Branca] remediarão o bloqueio que consideramos inconstitucional. (2018)

O que nos possibilita afirmar a atualidade do texto da primeira emenda, que ainda hoje, analisando um mecanismo comunicacional impensável a época tem sua aplicabilidade, e nos serve de reflexão sobre o conteúdo de fundo das liberdades de expressão e informação, e sua aplicação como fonte de direito comparado nos pode ser de muita utilidade, pois o presidente americano parece influenciar outros pares e pessoas públicas, como o presidente recém-empossado do Brasil, conforme acaba por descrever Charleaux

Embora o “bloqueio” seja uma ferramenta comum nas redes – usada normalmente para evitar mensagens agressivas, ameaças ou simplesmente interações indesejadas –, o fato de Bolsonaro ter recorrido a ela para impedir a interação com repórteres despertou um debate acerca dos limites da privacidade e da publicidade, da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa no uso dos meios digitais por autoridades públicas. (2018)

A teoria constitucional brasileira sempre procurou seguir o melhor das democracias liberais sobre o conteúdo da liberdade de expressão, José Afonso da Silva nos diz que:

consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação. É o que se extrai dos incisos IV, V, IX, XII, e XIV do art. 5º combinados com os arts. 220 a 224 da Constituição. Compreende ela as formas de criação, expressão e manifestação do pensamento e de informação, e a organização dos meios de comunicação, está sujeita a regime jurídico especial. (2000, p. 247)

A liberdade de expressão se caracteriza como um direito fundamental também estabelecido no art. 5º em seus incisos IX e X, no entanto, como passou a ser enormemente propalado, mesmo os direitos fundamentais são absolutos e precisam ser cotejados, confrontados e sopesados por outros direitos, que na concepção de Dworkin

já é mais batida a ideia de que nenhum direito político é absoluto e de que até a liberdade de expressão tem seus limites. Mas o caráter e a justificação desses limites diferem de acordo com as diversas justificativas desses direitos, acima mencionados. Os argumentos baseados em cursos de ação política sugerem seus próprios limites. É dúbio, na melhor das hipóteses, o interesse econômico do público em ler propagandas falsas ou enganosas, por exemplo, ou propagandas que não incluam avisos razoáveis sobre os perigos dos produtos anunciados, ou, ainda, propagandas de atividades ilegais. Esses tipos de propaganda, no conjunto, não são úteis, mas nocivos para o interesse público. (2014, p. 572)

Dworkin vai elencar ainda que há uma instrumentalidade na justificação da liberdade de expressão, porque segundo ele “não é importante porque as pessoas têm o direito moral intrínseco de dizer o que bem entenderem, mas porque a permissão de que elas o digam produzirá efeitos benéficos para o conjunto da sociedade” (2006, p. 318-9). E em segundo lugar porque a liberdade de crítica do cidadão possibilitaria a conformação e atuação dos governos sendo a “a liberdade de expressão necessária para que o povo governe o governo e não vice-versa” (DWORKIN, 2006, p. 322).

A liberdade de expressão se caracterizou como uma forma genérica da expressão humana, que incluiria a expressão artística, religiosa e política, teve que se especificar no sentido de empalmar o surgimento da imprensa e a liberdade de imprensa, e qual seria os direitos de informar e ser informado. Estabelecendo uma correlação dialética entre os limites entre o informador, em especial os meios de comunicação, e aqueles que recebem informações sendo destinatários diretos e indiretos da mesma.

A regulação da imprensa e sua liberdade teve legislações restritivas ao longo do séc. XX, em especial na América Latina. Que estabeleceram desde restrição a registro e limitação de atuações profissionais de comunicação, como mecanismos de censura prévia por parte dos Estados, e o estabelecendo crimes praticados de formas específicas por jornalistas, comunicadores e empresários de comunicação.

A Lei n.º 5.250 de 9 de fevereiro de 1967, conhecida como Lei de Imprensa, foi concebida e entrou em vigor em plena ditadura militar, e mesmo após advento da promulgação da Constituição em 1988, continuou tendo aplicação pela maior parte do judiciário, e depois de diversas controvérsias foi julgada como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em 2008, através da decisão proferida na Arguição de Descumprimento de

Preceito Fundamental, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista, que recebeu o número de 130, onde se considerou a aplicabilidade direta da Constituição Federal, nos temas envolvendo a liberdade de imprensa, sendo que

a liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua excludência, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. A expressão constitucional “observado o disposto nesta Constituição” (parte final do art. 220) traduz a incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas como consequência ou responsabilização pelo desfrute da “plena liberdade de informação jornalística” (§ 1º do mesmo art. 220 da Constituição Federal). Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica. Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação. (2009)

Com a retirada do ordenamento jurídico da Lei de Imprensa passamos a ter a aplicação automática do art. 220 da Constituição Federal, além de não se exigir formação específica para o registro de profissionais de comunicação. Esse julgado trouxe um grande avanço para nossa breve democracia, em especial pelo afastamento dos tipos penais previstos na lei, que eram totalmente anacrônicos.

No julgamento da ADPF 130, foram citados como elemento de fundamentação, a Opinião Consultiva 7/86 de 29 de agosto de 1986, que tratou dos direitos de retificação e de resposta no âmbito da comunicação de massa, e da Opinião Consultiva OC-2/82 de 24 de setembro de 1982, que trata da aplicação da Convenção Interamericana de Direitos Humanos no ambiente jurídico interno dos países subscritores.

O julgamento acaba por não proceder com a discutibilidade da questão somente a partir dos parâmetros jurídicos esposados nas normas estatais existentes no próprio ordenamento estatal, mas com a receptividade das discussões sobre o tema a partir do que o Direito internacional estabeleceu.

Outro paradigma importante para a apreciação da liberdade de expressão em nosso país é a apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do Habeas Corpus n.º 82.424/RS, conhecido como caso Ellwanger, onde a decisão dada, como explica Coelho, foram:

sopesadas liberdade de expressão e dignidade da pessoa humana, a colisão entre princípios constitucionais deverá ser resolvida caso a caso por meio de um processo

dialético de complementação e limitação – em outros termos, por meio de uma ponderação. Não foi admitido justificar a publicação das obras que ofendessem a dignidade da sociedade judaica na liberdade de expressão porque tal garantia não seria absoluta, não podendo respaldar eventual manifestação que implique ilicitude. No HC nº 82.424 prevaleceu o direito da coletividade em ser respeitada como tal. (2017)

O caso em tela, que foi objeto de uma longa discussão no âmbito do STF, recebeu a citação dos seguintes julgados CIDH: caso Ricardo Canese vs. Paraguai, sentença de 31 de agosto de 2004, § 104; caso Kimel vs. Argentina, sentença de 2 de maio de 2008, §§ 71 e 76; e caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica, sentença de 2 de julho de 2004. E ainda o caso Palamara Iribarne v. Chile (sentença de 22 de novembro de 2005), onde esse caso é citado exatamente porque apesar de não tratar do tema de racismo, tem o mesmo pano de fundo que é o da publicação de livro por parte da pessoa que sofreu a persecução penal, afirmou-se que

a legislação sobre desacata aplicada ao senhor Palamara Iribarne estabelecia sanções desproporcionais por realizar críticas sobre o funcionamento das instituições estatais de seus membros, suprimindo o debate essencial para o funcionamento das instituições estatais. (2005)

Esses julgados nos dão muitos elementos para o estabelecimento de marcos jurídicos para o estabelecimento do conteúdo dos direitos e liberdades de expressão, imprensa e informação no Brasil. Em primeiro, que as liberdades de expressão são direitos fundamentais, no entanto, não são direitos absolutos devendo ser cotejados, sopesados e ponderados com outros direitos, como privacidade e intimidade, por exemplo. Segundo que nunca a liberdade de expressão poderá ser utilizada como justificativa para qualquer forma de racismo, como bem tratado no caso Ellwanger. E ainda, que a liberdade de expressão não pode acobertar ou ser oposta, no caso de ofensas pessoais de qualquer natureza, outro limite é o da veracidade dos fatos e que as pessoas que no exercício de sua expressão, podem em caso de excesso e ilegalidades serem processadas civil e penalmente.

Neste sentido, o STF, no julgamento da ADI nº 4439/DF, acabou por decidir por conectar diretamente os direitos da democracia e liberdade de expressão:

O exercício da liberdade de expressão não deve estar restrito às opiniões inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas alcança, também, aquelas que possam causar transtorno ou inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos – políticos, filosóficos e religiosos – e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo (2018).

Assim, é de se perceber como nítida a necessidade de resguarde da liberdade de expressão, como das demais liberdades como meio de consagração do pluralismo de ideias e pensamentos.

## **2. O MARCO DE APRECIACÃO DA CORTE E COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA APLICAÇÃO DOS CONCEITOS DE LIBERDADES**

Nas últimas quatro décadas tivemos várias decisões da CIDH acerca das liberdades de expressão, imprensa e informação de acordo com o conteúdo da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, em especial do artigo 13<sup>1</sup>, estabelecendo como as liberdades de expressão e pensamento são exercidas, estabelecendo a descrição também de como a liberdade de imprensa deve se dar, já que se liga a estas liberdades anteriores. E nesse período tivemos a manifestação da Corte em diversos casos sobre variados temas.

O primeiro julgado sobre liberdade de imprensa se deu com a emissão do Parecer Consultivo OC-5/85, de 13 de novembro de 1985, que apreciou um caso ocorrido na Costa Rica, onde o senhor Schmidt foi condenado criminalmente, pelo fato de que não possuía formação superior em comunicação em curso superior registrado na Costa Rica. A CIDH decidiu “que o registro profissional obrigatório de jornalistas, na medida em que impeça o acesso de qualquer pessoa ao uso pleno dos meios de comunicação social como veículo para se expressar ou para transmitir informação, é incompatível com o artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos”. E declarou ainda a legislação interna da Costa Rica relacionada ao caso como incompatível com a Convenção Interamericana.

Sobre o tema, Alves e Misi descreve o exercício desta liberdade como importante para a formação das opiniões e dos pensamentos, importando na construção de um agir social, quando descreve que

Já a dimensão social da liberdade de expressão funciona como “um meio para o intercâmbio de ideias e informações e para a comunicação massiva entre os seres humanos” (CIDH: Parecer Consultivo 05/85, 1985), compreendendo o direito de

### **1 Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão**

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.
2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:
  - a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
  - b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.
3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.
4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.
5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

cada um de expor suas opiniões e pontos de vista aos demais, assim como o direito de todos a buscar e conhecer as diversas opiniões e pensamentos alheios. A Corte entende que, para o cidadão comum, seu direito de conhecer a opinião alheia e as informações que possuem os demais é tão importante quanto o direito de difundir seus próprios pensamentos e espalhar as informações que possui. (2016, pág. 158)

Já em 1986, tivemos outro Parecer Consultivo OC-7/86, requerido pelo Governo da Costa Rica, que trata sobre direito de resposta na imprensa. Este estabeleceu limites e formas para a retificação de informações veiculadas e as formas de direito de resposta de pessoas ofendidas, ampliando a discussão destes direitos ao descrever sobre o tema de liberdade de imprensa e seus limites.

No Caso denominado “A Última Tentação de Cristo” (Olmedo Bustos e outros) Vs. Chile, que teve sua sentença de 5 de fevereiro de 2001, trata da liberdade de expressão artística e de exibição do polêmico filme, que teve sua exibição vedada por decisão judicial, retificada pela corte máxima daquele país. A CIDH declarou que “declara que o Estado violou o direito à liberdade de pensamento e de expressão, consagrado no artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos”.

No Caso Ivcher Bronstein Vs. Peru Sentença de 6 de fevereiro de 2001, que tratava da limitação de direito de manutenção da propriedade de meio de informação pelo sr. Bronstein, que era cidadão peruano por naturalização, e teve sua nacionalidade cassada e conseqüentemente seu direito de propriedade de meio de comunicação. Sendo que a comissão assim decidiu:

- i) O restabelecimento imediato do “Título de Nacionalidade” peruana ao Sr. Ivcher e o reconhecimento, de forma plena e incondicional, sua nacionalidade peruana, com todos os seus competentes direitos e atributos.
- ii) Cessar os atos de intimidação e perseguição contra o Sr. Ivcher e abster-se de realizar novos atos contra a liberdade de expressão da vítima.
- iii) Efetuar os atos que sejam necessários para que se restabeleça a situação jurídica no gozo e exercício dos direitos de propriedade do Sr. Ivcher sobre as ações da “Compañía Latinoamericana de Radiodifusión S.A.” e que, em consequência, recupere todas as suas prerrogativas como acionista e como administrador da referida empresa.
- iv) Indenizar o Sr. Ivcher pelos danos materiais e morais que as atuações dos órgãos administrativos e judiciais do Estado peruano tenham-lhe ocasionado.
- v) Adotar as medidas legislativas e administrativas necessárias a fim de procurar evitar fatos da mesma natureza no futuro. (2001)

Outra situação paradigmática, se deu com o Caso KimeI vs. Argentina, sentença de 2 de maio de 2.008, onde

segundo a demanda da Comissão, o senhor Eduardo Gabriel Kimel é um “conhecido jornalista, escritor e pesquisador histórico”, que tinha publicado vários livros relacionados à história política argentina, entre eles “O massacre de San Patricio”, no qual expôs o resultado de sua investigação sobre o assassinato de cinco religiosos. O livro criticou a atuação das autoridades encarregadas da investigação dos homicídios, entre elas um juiz. Segundo a Comissão, em 28 de outubro de 1991, o Juiz mencionado pelo senhor Kimel promoveu uma queixa criminal contra ele pelo delito de calúnia, afirmando que, “apesar de a acusação desonrosa feita a um Magistrado por motivo ou ocasião do exercício de suas funções constituir desacato nos termos do artigo 244 do Código Penal, hoje derogado, a acusação específica referente a um delito de ação pública configura sempre calúnia”. Após concluído o processo penal, o senhor Kimel foi condenado pela Sala IV da Câmara de Apelações a um ano de prisão e a uma multa de vinte mil pesos pelo delito de calúnia. (2008)

A CIDH decidiu pela reparação material do Sr. Kimel e pela suspensão da aplicação das penas a ele impostas.

Ainda são importantes referências o Caso Ríos e outros vs. Venezuela Sentença de 28 de janeiro de 2009, em que se analisaram o caso de violências ocorridas nas instalações do canal de televisão RCTV, condenando o Estado da Venezuela pelas omissões ocorridas e outras responsabilidades estatais.

Mais recentemente tivemos a apreciação do Caso Fontevecchia e D’amico vs. Argentina, sentença de 29 de novembro de 2011, sendo que

o presente caso se relaciona com a alegada violação do direito à liberdade de expressão dos senhores Jorge Fontevecchia e Héctor D’Amico, que eram, respectivamente, diretor e editor da revista Notícias. A suposta violação teria ocorrido em virtude da condenação civil que lhes foi imposta por meio de sentenças proferidas por tribunais argentinos por responsabilidade ulterior em relação à publicação de dois artigos na mencionada revista, em novembro de 1995. Estas publicações se referiam à existência de um filho não reconhecido do senhor Carlos Saúl Menem, então Presidente da Nação, com uma deputada, a relação entre o ex-Presidente e a deputada e a relação entre o primeiro mandatário e seu filho. Tanto um tribunal de segunda instância como a Corte Suprema de Justiça da Nação (doravante denominada também “Corte Suprema”) consideraram que se havia violado o direito à vida privada do senhor Menem como consequência daquelas publicações. A Comissão, em seu Relatório de Mérito nº 82/10, considerou que a condenação civil imposta às supostas vítimas como responsabilidade ulterior pela publicação dos referidos artigos de imprensa não observou os requerimentos do artigo 13 da Convenção Americana. Em consequência, solicitou à Corte que conclua e declare a responsabilidade internacional do Estado pela violação do direito à liberdade de pensamento e de expressão dos senhores Fontevecchia e D’Amico, consagrado no artigo 13 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento. A Comissão solicitou ao Tribunal que ordene diversas medidas de reparação.

Os casos acima constituem um mapa pelo qual podemos apontar a nau da jurisdição brasileira no sentido de corroborar a aplicação em território nacional da Convenção

Interamericana de Direitos Humanos, em especial seu artigo 13. E combinado com o artigo 220 da Constituição Federal, temos limites sólidos para a apreciação jurisprudencial dos limites da liberdade de expressão, e sua contribuição para o aperfeiçoamento e consolidação de nossa frágil e jovem democracia constitucional.

Desde 1978, quando a Convenção Americana de Direitos Humanos entrou em vigor, época a qual muitos países da América do Sul eram governados por regimes ditatoriais, as mais variadas conquistas foram alcançadas no debate destas discussões de liberdade. Diferentemente do modelo europeu, que surge num período marcado pelo Estado de Direito, da democracia e dos direitos humanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos nasceu em um período conturbado, e é exatamente devido a essa razão que essa Convenção nasce com uma importante função, qual seja, a promoção dos Direitos humanos, quando as instituições nacionais se mostram ineficazes.

O sistema interamericano de Direitos humanos fomentou a desestabilização dos regimes ditatoriais, exigiu justiça e o fim da impunidade nas transições democráticas, e, hodiernamente, exige o fortalecimento das instituições democráticas, exige o combate às violações de direitos humanos, e, demanda pela proteção dos grupos mais vulneráveis, e o fortalecimento de liberdades democráticas.

Ao longo dos trinta anos de jurisdição constitucional vimos uma infinidade de decisões judiciais que limitaram a liberdade de expressão e artística. Prisões de artistas, proibições de exibição de obras, recolhimento de livros e uma enormidade de decisões que não guardam nenhuma coerência com o nosso sistema constitucional e ainda menos com a Convenção Interamericana.

Em 2002, tivemos um caso paradigmático em que a jurisdição eleitoral do Distrito Federal, por decisão da lavra do desembargador Jirair Meguerian, determinou censura prévia do jornal Correio Braziliense, e determinou a medidas das mais diversas de restrição da liberdade de imprensa, sendo que Louzada descreve que foi determinada

busca e apreensão, com arrombamento ou entrada compulsória, na sede, se houver necessidade, de todos os exemplares do jornal 'Correio Braziliense', sendo que "um oficial de Justiça acompanhou a impressão do jornal para apreender todos os exemplares da edição caso algum trecho das fitas fosse publicado. (2009)

Posteriormente tal decisão foi suspensa por decisão do STF, permitindo o exercício pleno deste direito.

Mais recentemente tivemos em Goiás uma decisão de primeiro grau que proibia uma artista plástica de fazer intervenções artísticas em imagens pré-moldadas de imagens sacras

católicas, a decisão foi revertida no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, como se vê na reprodução abaixo da matéria do Jornal O Popular, onde

na primeira decisão judicial, em ação ajuizada pela Arquidiocese em Ação de Obrigação de Não Fazer, com Pedido de Antecipação de Tutela, Ana Smile ficou proibida de fabricar, comercializar e divulgar suas estátuas. A liminar foi proferida na 9ª Vara Cível da capital. Suas peças eram vendidas em uma loja em Brasília e foram recolhidas, sob pena de multa diária de R\$ 50 mil. A artista recorreu e o texto foi parcialmente reformado: foi retirada a proibição quanto a venda, comercialização e produção, mas manteve o veto a respeito das imagens e divulgação delas na internet. A decisão de ontem foi a terceira do caso. (2018)

Casos como os acima citados demonstram, e poderiam ser corroborados por uma infinidade de decisões de primeiro grau, que temos muito o que avançar, pois temos cotidianamente decisões limitadoras de expressão e informação. E que, no entanto, a maior parte das vezes os tribunais, ou tribunais superiores acabam por não proceder com este cumprimento. Mas nos permite dizer que temos um grande deficit de aplicação do texto constitucional e da utilização de precedentes da CIDH, que nos garantiriam um maior grau de concretização de uma democracia constitucional.

### **3. DIFICULDADES PARA UTILIZAÇÃO DE JULGADOS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA JURISDIÇÃO BRASILEIRA**

No âmbito jurídico, há de se construir caminhos para que as decisões das cortes sejam devidamente cumpridas e conhecidas, de forma a permitir o seu conhecimento e aplicabilidade, como também que as decisões sirvam de parâmetros jurisprudenciais para o uso nas discussões internas, já que todas estas decisões fazem parte de um bloco de convencionalidade<sup>2</sup> a ser seguido por nossas cortes.

Por bloco de convencionalidade, a decisão do caso Cabrera Garcia e Montiel Flores vs. México, sentença emitida pela CIDH em 26 de novembro de 2010, descreve que

Se forma desta maneira um autêntico "bloco de convencionalidade" como parâmetro para o exercício do "controle difuso de convencionalidade". Os juízes nacionais devem atender a este "bloco", o que implica, por parte deles, uma permanente atualização da jurisprudência da Corte IDH e propicia uma "interação viva" entre as jurisprudências nacionais e interamericana, com a finalidade última de estabelecer normas em nossa região para a proteção efetiva dos direitos humanos. (2010)

<sup>2</sup> Deve ser entendido como definido como o conjunto de fontes que gravitam a norma convencional firmada, que obriga de toda autoridade pública de não aplicar uma norma interna se contrária à Convenção Americana de Direitos Humanos ou à interpretação que a Corte Interamericana de Direitos Humanos faça dela.

Assim, não se pode suportar a ideia do não cumprimento de determinação da Corte, já que o caso não se submete a nova avaliação nos âmbitos internos para a sua resolução, já que as decisões da CIDH devem ser somente aplicadas diretamente perante o Judiciário local, estando o Brasil obrigado a cumprimento de sentença prolatada pela CIDH, como decorrência da ratificação da Convenção Americana, como da submissão à jurisdição contenciosa da Corte.

É, portanto, um dever da Administração Pública após a ratificação do Pacto e a declaração de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que este cumpra o que a CIDH decide. Tanto que a decisão do caso "A Última Tentação de Cristo" - Olmedo Bustos e outros versus Chile, que foi submetido à Corte, acabou por enfrentar esta questão

(...) No existe obstáculo o imposibilidad jurídica alguna a que se apliquen directamente en el plano de derecho interno las normas internacionales de protección, sino lo que se requiere es la voluntad 80 (animus) del poder público (sobretudo el judicial) de aplicarlas, en medio a la comprensión de que de ese modo se estará dando expresión concreta a valores comunes superiores, consustanciados en la salvaguardia eficaz de los derechos humanos. (2001)

Ao não cumprir uma decisão, pode esta negligência em cumprir resultar na consideração desta desídia como uma nova infração, como também levar a exclusão desse Estado da organização em que está inserido, no caso da Organização dos Estados Americanos.

A implementação das medidas ditadas pela Corte é essencial para sua própria efetividade da CIDH e do próprio sistema americano de defesa de Direitos humanos, posto que se o estado condenado não aplica as determinações da Corte, pode este continuar na promoção de violações aos Direitos humanos sem qualquer intervenção alguma, acabando como ferir todo o sistema de proteção engendrado e a própria noção de um tribunal internacional. Para que se garanta a legitimidade da Corte, como também da própria proteção dos Direitos humanos estabelecidos, necessário se faz a implementação das decisões prolatadas pela CIDH, garantindo autoridade e credibilidade do citado órgão.

Bernardes descreve sobre a CIDH e o seu importante papel na difusão dos Direitos humanos, sendo de grande importância a aplicação destes

A consolidação da Corte Interamericana dos Direitos Humanos como órgão judiciário internacional e a aceitação de suas decisões trazem à tona o debate acerca das disparidades entre regimento interno e internacional, porém, o fortalecimento do citado órgão se torna viável frente à discussão de alguns elementos que vão surgindo à medida que casos lhe são submetidos. O papel das autoridades nacionais é discutido quando as diferenças entre âmbito internacional e nacional vão se apresentando, sendo que, quando ocorre, o tema é colocado em debate para que se possa chegar ao objetivo de interação entre decisões interamericanas e ordenamento jurídico local. (2011, p. 83)

Bernardes acaba por também destacar a necessidade dos Estados se comprometerem ao cumprimento destas decisões, trazendo efetividade às suas discussões, como meio de garantir a efetiva implementação dos Direitos conquistados na convenção, ao dizer que

Pequeno é o número de Estados membros da OEA que já se prontificaram a estabelecer diretrizes que auxiliem na implementação das sentenças da Corte em seu território. É de essencial importância que as decisões da Corte sejam cumpridas de maneira eficaz, não somente pela necessidade de proteção aos direitos humanos, mas também como arma usada contra a impunidade, corrupção e desigualdades sociais que assolam os Estados americanos. As decisões da Corte e sua devida concretização também podem contribuir com a melhoria necessária das instituições públicas que trabalham com a manutenção e preservação do bem comum e da justiça. (2011, p.88)

Fazer com que cumpram as decisões a que foram sancionados acaba por fortalecer o próprio sistema e a garantia dos direitos estabelecidos na Convenção e de todo o bloco de convencionalidade que com ela se segue.

Assim, fica patente a necessidade dos Estados procederem com o cumprimento das decisões realizadas contra si, mas também é necessário que os Estados, por seus órgãos passem a compreender as decisões da CIDH como um conjunto de normas e jurisprudências que importam na aplicabilidade às suas rotinas, ante o caráter universal dos Direitos humanos.

Isso ficou claro com o caso *Trabalhadores demitidos do Congresso vs. Peru*, sentença de 24 de novembro de 2006, houve a demissão imprópria de 257 trabalhadores do Congresso da República do Perú em 1992, onde ficou claro que as decisões da CIDH não somente criam obrigações para os Estados de que o julgamento se trata, mas todos os demais devem implementar tais condutas em seus ordenamentos e compreensões jurídicas.

128. Quando um Estado tenha ratificado um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes também estão submetidos a ela, o que os obriga a zelar, porque a eficácia da Convenção não está prejudicada ou anulada pela aplicação das leis contrárias a suas disposições, objeto e fim. Em outras palavras, os órgãos do Poder Judiciário devem exercer não apenas um controle de constitucionalidade, senão também, de convencionalidade ex officio entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente que o marco de suas respectivas competências e dos regulamentos processuais correspondentes. Esta função não deve permanecer limitada exclusivamente pelas manifestações ou atos dos acionantes em cada caso concreto, embora tampouco implica que esse controle deva ser exercido sempre, sem considerar outros pressupostos formais e materiais de admissibilidade e procedência deste tipo de ações.(1992)

Mas se os Estados devem proceder com o cumprimento das decisões constantes da CIDH, mesmo que não sejam partes envolvidas na demanda, não se vê na construção da cultura jurídica brasileira de obediência a este tipo de normatividade.

Goncalves, neste sentido, descreve que

Ainda, não há como negar a possibilidade de extensão de uma nova hermenêutica que a figura do bloco de convencionalidade pode trazer dentro de um ordenamento jurídico pátrio, já que, a ideia de um paradigma amplo como a Corte Interamericana de Direitos Humanos adotou, tendo até que Estados-membros, respeitem, mesmo que de forma indireta, um Tratado Internacional de Direitos Humanos não ratificado, demonstra a nova linguagem que se busca na cultura jurídica, em um sentido universal, influenciado em um percurso histórico de violação aos direitos do homem e no afastamento da ideia de proteção a direitos individualistas e arbitrários, o direito se aproxima mais – em uma nova interpretação – ao seu papel civilizatório, humano que o mundo necessita. (2013, p. 423)

Não há como se negar a necessidade de observância destas decisões constantes do bloco de convencionalidade formado a partir do Pacto de San José da Costa Rica, devendo os Poderes observarem a aplicabilidade daquilo que ali se estabelece, em todos os seus âmbitos de atuação. Porém isso não é o que se vê na prática diuturna do mundo jurídico, vez que os Poderes não promovem tais implementações, ainda mais patente fica esta inaplicabilidade pelo Poder Judiciário brasileiro.

Miranda, sobre a identificação das causas da não observância pelos juízes brasileiros pelos dispositivos constantes nas decisões da CIDH, descreve que

Ora, é claro que o Judiciário não é o único responsável pela garantia dos direitos fundamentais, mas sem dúvida o desconhecimento dos magistrados brasileiros sobre os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos apenas ajuda a aumentar a distância da efetividade de garantia da proteção destes direitos no país. Constatar que 79% dos juízes entrevistados no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro/RJ, conforme descrito ao longo do texto, não estão informados a respeito dos Sistemas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos é intrigante. Ao se analisar que apenas 9% dos referidos magistrados utilizam a Convenção Americana de Direitos Humanos, percebe-se que existe uma distância enorme entre a teoria das normas e a prática da aplicação destas. (2009, p. 108)

Assim, percebe-se a autoridade judiciária brasileira em sua grande maioria desconhecer o próprio sistema de proteção dos Direitos humanos existente no âmbito da Organização dos Estados Americanos, de forma que há um nível elevado de incompreensão de tais normas pelo Judiciário brasileiro, que não conhece o sistema e não está pronto para utilizá-la.

Se os números são tão altos quando falamos do Poder Judiciário, outra verdade não pode ser possível e existente na utilização deste bloco de convencionalidade pelos demais Poderes instituídos.

Continuando a identificar as razões de dificuldades na utilização ou não das decisões da CIDH e dos termos constantes do bloco de convencionalidade, tem-se que Miranda expõe

Em termos de promoção e proteção dos direitos humanos no Brasil, é preciso reformular muitas coisas, inclusive a relação do nosso Poder Judiciário com o aparato internacional de proteção aos direitos humanos. Constatou-se, pelo presente

trabalho, que o referido Poder ainda utiliza pouco as normas internacionais de proteção aos direitos humanos. Ao se demonstrar que desde o reconhecimento da competência da Corte pelo Brasil em dezembro de 1998 até maio de 2009 a jurisprudência brasileira só ter utilizado por três vezes a jurisprudência da Corte Interamericana demonstra esse pouco conhecimento acerca deste poderoso instrumento de proteção dos direitos humanos. (2009, p. 107)

Portanto, este baixo nível de utilização de tais normas demonstra como estamos totalmente às cegas com relação a todo um sistema de normas, que garantem direitos e deveres fundamentais com relação as pessoas humanas, que se revestem de um conjunto de normas de vanguarda quando se trata de proteção dos Direitos humanos. Outra fato que impede a forma mais corriqueira de tais normas do bloco de convencionalidade, é a prevalência que os juízes acabam por proceder às normas de direito interno em detrimento das normas internacionais (BERNARDES, 2011).

Portanto, há uma série de julgamento de casos sobre o exercício das liberdades de expressão, de pensamento e imprensa pela CIDH, mas os Poderes instituídos acabam por não utilizá-los a contento, mesmo havendo uma impositividade nesta utilização, principalmente pelo Poder Judiciário, que acaba por viram se mergulhar em nossas internas, que poderiam ser bastante salutares para o bom desenvolvimento do Direito pátrio.

## **CONCLUSÃO**

A utilização de precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de liberdade de expressão, imprensa e informação nos possibilitou criar um Estado constitucional, que por diversas vezes, consolidou a sua vocação democrática, a afirmação dos objetivos da República, e a afirmação da dignidade da pessoa humana.

Em especial, na ADPF 130 e no caso Ellwanger tivemos uma forte utilização de julgados da CIDH, e essa fundamentação só enriqueceu nosso debate e a hermenêutica constitucional. Levando em consideração a internalização da Convenção Interamericana, em especial sua aplicação no fazer cotidiano do judiciário.

E por último, importa ressaltar que apesar da verificação de um movimento na cúpula do judiciário brasileiro no sentido de concretização de direitos previstos na Convenção, reconhecendo um bloco de convencionalidade composto pelas normas, princípios, costumes e jurisprudências da CIDH, como elementos normativos válidos, vigentes e obrigatórios, ainda se verificam muitas resistências de órgãos e juízes em aplicar como fonte jurídica os julgados da CIDH.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AHRENS, J. M. Juíza federal proíbe Trump de bloquear quem o critica no Twitter. 2018. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2018/05/23/internacional/1527097462\\_672823.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/05/23/internacional/1527097462_672823.html), acessado em 28/03/2019.
- ALVES, Ayla do Vale Alves; MISI, Márcia Costa. Da liberdade de expressão ao discurso de ódio: uma análise da adequação do entendimento jurisprudencial brasileiro à jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 35, dez. 2016, p. 149-170.
- BERNARDES, Marcelo di Rezende. A aplicabilidade das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil. Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Programa de Pós-Graduação em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento, 2011.
- COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. Liberdade de expressão e seus limites: a dignidade da pessoa humana. 2017, Consultor Jurídico. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-jan-08/constituicao-liberdade-expressao-limites-dignidade-pessoa-humana>, acessado em 15 de janeiro de 2019.
- DWORKIN, Ronald. O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana. São Paulo: Martins Fontes, 2006
- \_\_\_\_\_. A raposa e o porco-espinho: justiça e valor. São Paulo: Martins Fontes, 2014
- GONÇALVES, Vinicius de Almeida de Almeida. A figura do Bloco de Convencionalidade nas Decisões proferidas pela Corte Interamericano de Direitos Humanos. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 8, n. 2, 2013, p. 398-425.
- HAN, Byung-Chul. Topologia da violência. Petrópolis: Ed. Vozes, 2017.
- MAYOS, Gonçal. Turboglobalização e os “fenômenos inter”. 2019. Disponível em: <http://goncalmayossilsona.blogspot.com/2014/11/turboglobalizacao-e-os-fenomenos-inter.html>. Acessado em 10 de janeiro de 2019.
- MIRANDA, Mariana Almeida Picanço de. Poder Judiciário brasileiro e a proteção dos direitos humanos: Aplicabilidade e incorporação das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Dissertação (mestrado). Programa de Pós-graduação em Poder Judiciário da Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 2009. 126pg.
- PINTO, Marisa. As redes sociais deram voz aos imbecis, afirma Umberto Eco. 2015. Disponível em <https://pplware.sapo.pt/informacao/as-redes-sociais-deram-voz-aos-imbecis-afirma-umberto-eco/>, acessado em 10/01/2019.

SILVA, José Afonso. Aplicabilidade da norma constitucional. 4ª.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

## **JULGADOS CONSULTADOS**

CORTE IDH. Caso Cabrera García y Montiel Flores Vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de noviembre de 2010 Serie C No. 220. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_220\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_220_esp.pdf). Acesso em: 04.04.2019.

\_\_\_\_\_. Caso Ivcher Bronstein Vs. Peru, Sentença de 6 de fevereiro de 2001. Disponível em <http://urlshortener.me/vevJcZD>, acessado em 01.04.2019.

\_\_\_\_\_. Caso Ricardo Canese Vs. Paraguai, Sentença de 31 de agosto de 2004. Disponível em [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_111\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_111_por.pdf), acessado em 01.04.2019.

\_\_\_\_\_. Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile, Sentença de 19 de setembro de 2006. Disponível em <http://urlshortener.me/t5FGYR>, acessado em 01.04.2019.

\_\_\_\_\_. Caso Kimel vs. Argentina, Sentença de 2 de maio de 2008. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/e95cf28bb8698e06093722cc2352bc83.pdf>, acessado em 10.04.2019.

\_\_\_\_\_. Caso Ríos e outros vs. Venezuela, Sentença de 28 de janeiro de 2009. Disponível em <http://urlshortener.me/PynTPO2t>, acessado em 10.04.2019.

\_\_\_\_\_. Caso Fontevecchia e D'amico vs. Argentina, Sentença de 29 de novembro de 2011. Disponível em [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_238\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_238_por.pdf), Acessado em 10.04.2019.

\_\_\_\_\_. Caso “A Última Tentação de Cristo” (Olmedo Bustos e outros) Vs. Chile, Sentença de 5 de fevereiro de 2001. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/f30eb7942e6ea89e4d2ec4ca870784d3.pdf>, acessado em 04.04.2019

\_\_\_\_\_. Caso Palamara Iribarne Vs. Chile Sentença de 22 de novembro de 2005. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_135\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_135_esp.pdf), acessado em 04.04.2019.

\_\_\_\_\_. Parecer Consultivo OC-7/86 de 29 de agosto de 1986. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/90b3bb4f0fd7228b0f19b25c1444506e.pdf>, acessado em 03.04.2019.

\_\_\_\_\_. Parecer Consultivo OC-2/82 de 24 de setembro de 1982. Disponível em [http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_02\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_02_esp.pdf), acessado em 03.04.2019.

STF. ADPF n.º 130. Decisão publicada no Diário de Justiça de 6 de novembro de 2009. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>, acessado 17.01.2019.

\_\_\_\_\_. ADI n.º 4439/DF, rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 21.6.2018. Disponível em <http://urlshortener.me/PcAJ>, acessado em 17.01.2019.